

ANEXO

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Curso de especialização em Gestão Arquitectónica e do Ambiente Urbano

Grau de mestre

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas totais) | | | | | Observações |
|--|--------------------|--------------------------------|------------------------|----------------|------------|----------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários | Estágios | |
| Gestão da Arquitectura — Projectos Integrados de Arquitectura. | Anual | | 160 | | | | |
| Tecnologia de Informação | Anual | | 160 | | | | |
| Gestão do Ambiente | 1.º semestre | | 20 | | | | |
| Gestão da Construção | 1.º semestre | | 20 | | | | |
| Gestão da Qualidade Total na Construção | 1.º semestre | | 20 | | | | |
| Saúde e Segurança no Ambiente Urbano ... | 2.º semestre | | 20 | | | | |
| Reabilitação Arquitectónica e Urbana de Edifícios Históricos. | 2.º semestre | | 20 | | | | |
| Sistemas Inteligentes | 2.º semestre | | 20 | | | | |
| Gestão dos Recursos Físicos e de Sistemas | 2.º semestre | | 20 | | | | |
| Workshops | 2.º semestre | | 20 | | | | |

Portaria n.º 322/2004

de 26 de Março

3.º

Grau

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Considerando que a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias foi autorizada a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Economia, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 54/93, de 13 de Janeiro, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de atribuição do grau de mestre

A Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias é autorizada a conferir o grau de mestre na especialidade de Economia.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

O grau de mestre na especialidade de Economia é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 30 alunos.

6.º

Duração

O curso de especialização tem a duração de dois semestres lectivos.

7.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo à presente portaria.

8.º

Início de funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

9.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

3 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior recusa o registo se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

11.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 5 de Março de 2004.

ANEXO**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias****Curso de especialização em Economia****Grau de mestre**

| Unidades curriculares | Tipo | Escolaridade (em horas semanais) | | | | | Observações |
|-----------------------------|--------------------|-------------------------------------|--------------------------------|-------------------|------------|----------|-------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas teórico- -práticas | Aulas práticas | Seminários | Estágios | |
| Teoria Microeconómica | 1.º semestre | | 3 | | | | |
| Teoria Macroeconómica | 1.º semestre | | 3 | | | | |
| Análise Matemática | 1.º semestre | | 3 | | | | |
| Econometria | 1.º semestre | | 3 | | | | |
| Política Económica | 2.º semestre | | 3 | | | | |
| Opção | 2.º semestre | | 3 | | | | |
| Opção | 2.º semestre | | 3 | | | | |
| Opção | 2.º semestre | | 3 | | | | |

**MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E AMBIENTE****Portaria n.º 323/2004****de 26 de Março**

O Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR), criado pelo Decreto-Lei n.º 230/97, de 30 de Agosto, foi posteriormente regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, o qual aprovou o seu Estatuto, enquanto entidade com funções de regulação económica e de orientação das entidades gestoras concessionárias dos sistemas multimunicipais e municipais de abastecimento de água para consumo público, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, visando, em particular, a sustentabilidade económica dos sistemas, a qualidade dos

serviços prestados e a salvaguarda dos direitos e interesses dos cidadãos no fornecimento de bens e serviços essenciais.

Mais recentemente, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpôs para o direito interno a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, o IRAR foi investido na qualidade de autoridade competente para a fiscalização e o controlo da qualidade da água para consumo humano, o que justificou a alteração do seu Estatuto pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de Maio, estendendo o seu âmbito de actuação, no que respeita a esta nova atribuição, a todas as entidades gestoras de sistemas públicos de abastecimento de água.

Neste sentido, importa assegurar a projecção pública da imagem do IRAR através de um símbolo/logótipo que o identifique e assimile as diferentes componentes funcionais deste Instituto, permitindo-lhe ser reconhe-